

**CONCURSO DE PROJETOS Nº 01/2016**  
**ATA N.º 04/2016**

Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, a Comissão Especial de Licitações, nomeada pela portaria nº 419/2016, sob a presidência de Moacir Dorneles Costa, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para a sessão de análise e julgamento dos recursos administrativos interposto pelas entidades de direito privado, sem fins lucrativos, **FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DE APOIO AO CIDADÃO, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**, na fase de habilitação das licitantes participantes do **Concurso de Projetos nº 01/2016** que visa celebrar **Termo de Parceria** com entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP, para **cooperação técnica e coordenação de programas, nas áreas de saúde, educação e assistência social**.

Os recursos interpostos tempestivamente nos dias 21 e 24/10/2016, em síntese requerem:

Quanto a **FUTURA SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**:

*Requer o recebimento, processamento e provimento do recurso, para tanto alega que apresentou três atestados dando conta de diversos projetos, que consistem em gestões variadas de unidades de saúde, em repasses consideráveis, superiores em valor ao do certame, envolvendo também números superiores em relação a recursos humanos.*

Quanto a **ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DE APOIO AO CIDADÃO**:

*Considerando que a certidão de OSCIP estava claramente prevista como necessária para a habilitação, em que pese a informação constante na ata de nº 02/2019 de que a exigibilidade teria sido cumprida pelas licitantes, pugna contra INATES, já que foi a única participante a não possuir o referido documento. Outro aspecto diz respeito a inexistência de atestado de capacidade técnica da licitante INATES, necessitando de diligências para aferir sua veracidade e consistência. Outra questão se diz respeito a sede onde constam três endereços e um deles, de Curitiba, serve de endereço comercial para várias outras empresas e entidades. Alega que a INATES utiliza várias empresas para participar de procedimentos licitatórios, emprestando sua razão social, sendo que, com este perfil, não se pode negar que há incompatibilidade entre os objetivos previstos, que não comprova expertise na área, comprovando ser inabilitada e sem estrutura física e operacional. Por fim, que a INATES apresentou mera declaração unilateral elaborada e assinada por representante, ao invés de comprovação de recebimento de escrituração fiscal com declaração de isenção de imposto de renda. Diante do exposto, pugna pela inabilitação da INATES.*

Quanto a **ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA**:

*Pretende a reforma do certame licitatório, especialmente, no que tange à inabilitação do recorrente, vez que, flagrante ausência de vários pressupostos editalícios. Alega que o certame traz em seu bojo que a apresentação de atestado definido para as três áreas trata-se de requisito de pontuação na fase de classificação, o que não coaduna com a fase de habilitação. Assim não assiste razão a inabilitação da recorrente. Alega inconsistência da licitante OJAC quanto ao seu estatuto social de 05/06/2014 e sua certidão de qualificação de OSCIP expedida em 31/10/2008, devendo ser inabilitada por essa incoerência. Em outro prisma, alega que o atestado de habilitação técnica de 08/07/2016 juntado pela OJAC ultrapassa os 30 dias retroativos do edital. Nessa esteira, também demonstra em inobservância o atestado da INATES, além de que seu atestado tenha participação solidária de outra OSCIP o que é inadmissível, e outra oscip não tem o condão de atestar os serviços executados por elas mesmas, pois*

*estão em um mesmo polo, não havendo legitimidade no atestado, além de ser genérico. Ainda, a Certidão Negativa de Falência ou Concordata apresentada pela INATES e OJAC estão em prazo superior a 30 dias da abertura do certame. Que a licitante INATES colacionou o Demonstrativo do Resultado do Exercício sem registro o que não coaduna com a apresentação contábil na forma legal. Que as licitantes OJAC e INATES não apresentaram documentação contábil na forma da lei, tendo em vista a não apresentação da ECF. Requer a reforma do resultado da habilitação, inabilitação das licitantes OJAC e INATES e habilitação da recorrente.*

Foi oferecido prazo para que as demais participantes, querendo, interponham contrarrazões, sendo que as licitantes **ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DE APOIO AO CIDADÃO** e **INSTITUTO DE TECNOLOGIA SOCIAL**, as apresentaram e em síntese contra argumentam:

Quanto a **ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DE APOIO AO CIDADÃO**:

*No que tange a OJAC: Ao inconsistente recurso apresentado pela ORDESC contra a decisão que classificou a recorrida. Que a recorrente tem claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentando recurso absurdo e descabido, ensejando interpretação restritiva e minimalista do Edital e do julgamento, desconsiderando os princípios basilares. Que a recorrente, quanto a certidão de OSCIP, põe em desconfiança o próprio Governo Federal. Que não quer enxergar que o Estatuto Social da OJAC já era preexistente a certificação de OSCIP. A data informada nada mais é do que a sua última alteração. Quanto ao atestado, o mesmo foi emitido pela própria Prefeitura de Vacaria, portanto, insinuar que o atestado deveria ser revalidado pelo próprio órgão licitante é um contrassenso. Que não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica, tendo em vista que o atestado não possui prazo de validade, ele é perene e perpétuo. A experiência adquirida pela licitante não desaparece com o tempo, a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidando-se a prova inconteste da aptidão da licitante. A recorrente apresentou prova da escrituração fiscal, com cópia do recibo da Receita Federal, não havendo razão para questionamento. Que sua certidão negativa de falência ou concordata está com seu prazo absolutamente legal, observando-se mais uma vez a finalidade única em tumulto processual. Requer o conhecimento das contrarrazões e o seu total julgamento procedente.*

Quanto ao **INSTITUTO DE TECNOLOGIA SOCIAL**:

*No que tange a OJAC: Com efeito, imperioso esclarecer a recorrente OJAC que conforme a Portaria MJ 362/15 o CNES foi revogado. Neste ínterim, a Comissão Especial de Licitações retificou o edital, suprimindo a cláusula, item 10.4, inciso III, que solicitava a certidão. Em que pese tais considerações, já juntou Certidão de qualificação como OSCIP para esta Comissão. Quanto ao atestado que a área de atuação não coincidiria com o objeto licitado, em resposta, seu objeto social apresenta seu estatuto com a denominação, sede, duração e finalidade do instituto autorizando o desempenho das atividades descritas no objeto do Edital. Que a cláusula do atestado, 10.4, no caso sub judice, pouco importa se o atestado é emitido por órgão público ou privado, bastando experiência na área, comprovação que ocorreu, estritamente, em consonância com os termos constantes no edital. Quanto ao endereço, com conduta duvidosa, em nítida tentativa de induzir a Comissão em erro, socorre-se de artifícios levianos e incoerentes, demonstrando que a recorrente utiliza-se de argumentos genéricos e abstratos sem fundamentos. O endereço mencionado é de uma casa comum unifamiliar onde são realizadas atividades de rotina como reuniões, planejamentos, deliberações não havendo nada de ilegal. Os demais CNPJs só servem para tumultuar, umas não estão mais ativas como panificadora, as demais cumpre esclarecer que o Instituto exerce outras atividades, não havendo nada de ilegal e ilícito, aliás no endereço mencionado pela recorrente, seguindo tendências de freelancing e start-ups, funciona como um coworking onde, objetivando reduzir custos, se reúnem várias empresas em um mesmo endereço. Fato comum, aliás, tratando-se de entidades sem fins lucrativos, poupando gastos e somando esforços. Anexa alvará de funcionamento da contrarrazoante, ratificando os argumentos e dados. Quanto a isenção do imposto de*

*renda, não consta no edital qualquer menção ao tipo de documento acerca da declaração. Requer que seja negado provimento ao recurso da licitante OJAC.*

*No que tange a ORDESC, inova em insurgências recursais. Quanto a área de atuação, informa-se que a contrarrazoante logrou êxito quanto a comprovação da exigência contida no item 10.4, não havendo irregularidade. Quanto ao DRE registrado e certidão de falência ou concordata, não há o que se falar em inabilitação, pois atendeu as diretrizes fixadas no edital. Que primeiro, não consta no edital qualquer menção a documento emitido pela Receita Federal acerca do recebimento da declaração de isenção de imposto de renda ou documentos contábeis extras. Segundo a certidão de falência ou concordata possui data inferior a 30 dias da data de abertura do certame. Requer negado provimento ao recurso.*

A Comissão Especial de Licitações a vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações: Acolher as contrarrazões das licitantes no que tange a manutenção da habilitação das licitantes OJAC e INATES e refutar os recursos que solicitavam a reforma da decisão da Comissão conforme segue:

#### **1 – Do recurso quanto a reforma das inabilitações:**

As licitantes ORDESC e FUTURA foram inabilitadas pois seus atestados demonstraram-se insuficientes, não contemplando todas as áreas (saúde, educação, assistência social), em que pese a alegação da licitante FUTURA que sugeriu que a cláusula do edital solicitava objeto similar e não idêntico. Ora, os projetos são três, saúde, assistência e educação, desta forma entendemos que, por maior que seja o valor do contrato e complexidade que você atue, este contrato não te dá garantia e suporte em área distinta a contratada, tendo em vista que você está atuando em apenas uma única área, não denotando que você terá expertise nas demais, até porque são atividades totalmente distintas, daí a importância da comprovação de experiência nas três funções com serviços iguais ou similares. Fazemos um aparte neste item similar, onde a licitante utilizou o dicionário, pois bem, reproduzimos também o dicionário Aurélio:

Similar: *Adjetivo de dois gêneros.* Que tem a mesma **natureza**. (grifo nosso)

Destarte, estamos tratando aqui de NATUREZA do serviço. Não pode um único atestado na área da saúde, de natureza/peculiaridade distinta a assistência social e educação, suprir todas as áreas. Não rejeitamos a licitante FUTURA por não saber realizar termo de pareceria na área da saúde, pois o comprovou através de atestado. Rejeitamos a sua falta de comprovação de aptidão anterior na área da educação e assistência social, pois os projetos das referidas áreas visam profissionais e atividades totalmente diferentes a da saúde. Em que pese também a alegação da licitante ORDESC que a análise em relação aos atestados realizado pela Comissão antecipou o julgamento que referia-se apenas a classificação das propostas. Engana-se completamente neste caso, pois a análise das propostas apenas vem balizar o já explanado, pois no item 1.7 da cláusula 13 é mencionado em letras garrafais a experiência nas três áreas. Assim, não há o que retificar neste entendimento, permanecendo ambas as empresas INABILITADAS.

Nesse sentido:

*Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA*

- ARTIGO 30 , § 1º , I , E § 5º DA LEI N. 8.666 /93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. *Inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. Recurso especial não conhecido. STJ: 2ª Turma. RESP nº 361.736/SP. Registro nº 200101164320. DJ 31 mar. 2003. p. 196.*

## 2 – Dos recursos quanto a habilitação da INATES e OJAC:

Há de se concordar que o recurso apresentado da licitante ORDESC contra a licitante OJAC realmente é descabido e um tanto absurdo, pois a certidão de OSCIP, além de não solicitada, já era pré-existente a época da concessão e as datas referidas não passam de alterações contratuais. Inconcebível a tentativa de desqualificar atestado emitido pela própria Administração por alegação de ferimento do prazo de emissão, indo contra a qualquer razão e princípio Administrativo. A lei 8.666/93 veda entendimento contrário, em seu Art. 30 §5º “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época [...]”, além de que, muito bem mencionado pela recorrida, a experiência adquirida pela licitante não desaparece com o tempo. Refutam-se as alegações de descumprimento quanto a documentação fiscal e contábil e certidão de falência ou concordata, pois todos os documentos foram conferidos pela Comissão, não havendo irregularidades. Assim, o recurso não merece prosperar, sendo acolhidas as contrarrazões.

No que tange o recurso da ORDESC contra a INATES, o atestado da INATES, ainda que genérico, porque assim não especificava o edital, atendeu a compatibilidade das três áreas (saúde, educação, assistência), única exigência, e, ainda, conforme menciona a lei, o atestado deve ser de pessoa jurídica, não importando se é público ou privado, sendo ilegal e restritivo entendimento diverso, não podendo ser questionado, desta forma, o emissor que, pelo comprovado novamente em diligência, é uma pessoa jurídica, conforme contrato emitido no ano de 2009. Quanto a isenção de imposto de renda, o edital não disciplinava a forma de comprovação, já que a licitante comprovou através de declaração, entretanto, novamente em diligência, a licitante apresentou, também, documento emitido pela Receita Federal, comprovando sua isenção. Refutam-se as alegações de descumprimento quanto a documentação fiscal, contábil e certidão de falência ou concordata, pois todos os documentos foram conferidos pela Comissão, não havendo irregularidade. Assim, o recurso não merece prosperar.

Do recurso da licitante OJAC contra a licitante INATES, é consenso que o mesmo em partes é meramente protelatório, pois conforme amplamente explanado e publicizado em jornais de grande circulação, o edital foi retificado afim de extinguir o item 10.4 III que solicitava certidão de certidão de OSCIP conforme Portaria MJ 362/15, não merecendo maiores considerações, sendo que, mesmo assim, em diligências, a Comissão solicitou a Certidão que fornecida pela licitante INATES. Quanto ao atestado, o mesmo, através de diligências, foi comprovado/ratificado através de cópia do contrato, datado de 2009, que seu objeto tratou de termo de parceria nas três áreas (saúde, educação e assistência social). Quanto ao endereço, contra-arrazoado e confirmado em diligência, parece mesmo se tratar de uma espécie de *coworking*, onde mais de uma empresa parece utilizar a mesma sede, espaço e recursos. Quanto a isenção de imposto de renda, o edital não disciplina a forma de comprovação apenas

por certidão fiscal, já que a licitante comprovou através de declaração formal. Quem está afirmando, interpretando e/ou inovando a cláusula como bem entende é a ora recorrente, entretanto, novamente em diligência, a licitante recorrida apresentou, também, documento emitido pela Receita Federal, comprovando sua isenção. Assim, refutam-se as impugnações da OSCIP OJAC contra a OSCIP INATES, acolhendo-se as contrarrazões e mantendo-se a decisão de habilitação por parte da Comissão.

Após as análises, a Comissão Especial de Licitações delibera pela manutenção da decisão da ata de nº 02, ou seja, manter como únicas habilitadas as OSCIPs OJAC e INATES. Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação acerca da manutenção, ou não, da decisão. Em caso de manutenção, estabelece-se a data do dia **21/11/2016**, às **10h** para abertura dos envelopes contando os projetos das únicas licitantes habilitadas. Esta ata encontrar-se-á disponível, também, no site do município [www.vacaria.rs.gov.br](http://www.vacaria.rs.gov.br) e no mural. Nada mais havendo a relatar, eu Moacir Dorneles Costa, Presidente da Comissão Especial de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.